



Número: **1011772-54.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (AUTOR)		MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS (ADVOGADO) THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
DISTRITO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17764 85075	30/08/2023 22:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011772-54.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS - DF67219, MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881, THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação coletiva ajuizada por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF contra a UNIÃO e DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de reconhecer o direito de seus substituídos à inclusão do abono de permanência nas base de cálculo do adicional de férias e do 13º (décimo-terceiro) salário percebidos, condenando-se os réus ao pagamento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago na forma do pedido, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Em síntese, alega o autor que representa os servidores Policiais Cíveis do DF, muitos dos quais já recebem o abono de permanência, no entanto, a Administração se recusa a reconhecer os reflexos da parcela na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, pois a parte ré considera a parcela uma compensação paga ao servidor, e não parte de sua remuneração.

A União apresentou contestação, suscitando preliminares e prejudicial de prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Distrito Federal também ofereceu contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e, quanto ao mérito, requerendo a rejeição do pedido.

Houve réplica.

O MPF, instado a se manifestar, deixou de oferecer parecer, ante a



inexistência de interesse público primário na lide.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- *Preliminarmente*

Preliminares suscitadas pela União

As preliminares apresentadas pela União não prosperam.

O sindicato-autor possui registro ativo perante o Ministério do Trabalho, conforme documento ID 1634064384. Assim, regular a sua legitimação como substituto processual.

Lado outro, por se tratar de entidade sindical, sua legitimidade é ampla e prescinde de autorização específica da categoria para promover a defesa judicial de seus interesses. Essa legitimação decorre de expressa autorização constitucional (art. 8º, III).

Por fim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Eventual entendimento administrativo, manifestado em abstrato e de forma genérica, não consubstancia em negativa do direito, na forma do Enunciado 85 da Súmula do STJ, que reza:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Ora, o instituto da prescrição está relacionado à pretensão. E essa, na forma do art. 189, do Código Civil, nasce somente quando violado o direito, concretamente.

Assim, como a nota técnica apontada pela União denota apenas o entendimento abstrato da Administração em relação ao tema, sem a prova de que os direitos reclamados nesta ação, especificamente em relação aos substituídos do autor, tenham sido expressa e concretamente negados na esfera administrativa, deve-se reconhecer que, por se tratar de relação de trato sucessivo, somente incide a prescrição sobre as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, período não abrangido pelo pedido.

Rejeito, portanto, todas as preliminares.

Preliminar do Distrito Federal

A preliminar do Distrito Federal também não merece guarida.

A Justiça Federal é o foro competente para apreciar o pedido, pois, ainda que se trate de demanda proposta por policiais civis do DF, a União é parte interessada na lide, vez que a ela caberá o ônus financeiro para o pagamento das parcelas reclamadas.



E sendo a União interessada no feito, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, na forma do art. 109, I, da CF.

Rejeito a preliminar.

- Mérito

Questão idêntica foi examinada nesta 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da ação coletiva 1055138-51.2020.4.01.3400, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL.

Transcrevo os fundamentos ali expostos pelo Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA:

“Prende-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, na base de cálculo das parcelas relativas à gratificação natalina (13º salário) e do adicional de férias, do valor relativo ao abono de permanência.

O abono de permanência foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, que, além de acrescentar o § 19 ao art. 40 da Constituição, expressamente o prevê em seu art. 2º, § 5º, e art. 3º, § 1º.

Antes, porém, a Emenda Constitucional nº 20/98 já previa, no seu art. 3º, § 1º, a concessão de benefício para o servidor que optasse por se manter em atividade, sob a forma de isenção da contribuição previdenciária.

Dispõem o art. 40, § 19, da Constituição, o art. 2º, § 5º e art. 3, § 1º, da EC nº 41/2003, verbis:

Art. 40, § 19, Constituição:

O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Art. 2º, § 5º, EC nº 41/2003:

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º, § 1º, EC nº 41/2003:

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC nº



41/2003, também traz a previsão do instituto em seu art. 7º, limitando-se, porém, a reproduzir o que já havia sido disciplinado pela EC nº 41/2003.

Como se infere dos textos legais, o abono de permanência é um benefício pecuniário, de natureza remuneratória, concedido aos servidores que, mesmo tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, manifestem a opção por permanecer em atividade. O valor será equivalente ao da sua contribuição previdenciária e será devido até que se completem as exigências para a aposentadoria compulsória.

Trata-se, portanto, de um incentivo financeiro para que o servidor se mantenha ativo, embora reúna os requisitos para a inatividade.

Sobre a natureza jurídica do abono de permanência, o STJ possui firme compreensão no sentido de que referida vantagem possui caráter remuneratório, inclusive sujeita à incidência do imposto de renda, e permanente, "pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará" (REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

Sendo, portanto, vantagem de natureza remuneratória e permanente, importa perquirir se o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

Pois bem.

Dispõe a Lei nº 8.112/90, estatuto regente do regime jurídico dos servidores público civis da União, aplicável no caso dos autos, arts. 41, 63 e 76, caput:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Como se vê, por expressa disposição de lei, tanto a gratificação natalina quanto o adicional de férias são calculados sobre a remuneração do servidor. Sobre o ponto não paira qualquer controvérsia.

Nos termos da Lei nº 8.112/90, considera-se remuneração a soma do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Nesse quadrante, sendo o abono de permanência vantagem permanente estabelecida em lei, outra não pode ser a conclusão senão a de que a referida vantagem compõe o conceito de remuneração estampado no art. 41, caput, da Lei nº 8.112/90.

O fato de o pagamento da parcela cessar com o advento da aposentadoria compulsória do servidor não desnatura sua natureza permanente, pois enquanto não implementada essa condição, ela deve ser paga ao servidor, de forma irreversível e definitiva.



E, sendo vantagem permanente integrante do conceito de remuneração, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, pois, como dito, remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Nesse sentido, tem decidido o TRF4, a cujo entendimento firmo adesão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. (TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/11/2020)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; 2ª Turma, AGRESP 1423654, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2014, e 2ª Turma, AGRESP 1241944, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07/05/2012). 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser instruída com relação nominal dos associados/filiados e indicação dos respectivos endereços, ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e autorização individual de cada substituído, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). 3. O IPHAN, além de ter autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual os substituídos do autor estão funcionalmente vinculados. Disso decorre o seu poder de deliberar sobre a prática de atos administrativos que impliquem pagamento de vencimentos ou proventos. Além disso, é inafastável o seu interesse jurídico na lide, pois o provimento judicial repercutirá diretamente em sua esfera jurídico-patrimonial, não se justificando a participação da União no feito. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6. Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários



advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. (TRF4, AC 5025917-85.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020).

Nesse panorama, deve ser reconhecido aos associados da parte autora, indicados na lista apresentada com a inicial e que se encontram na situação fático-jurídica da questão versada nos autos, o direito ao recebimento da gratificação natalina e do adicional de férias calculados com base na remuneração, aí incluído o abono de permanência."

Por concordar com o entendimento, peço vênha para adotar os mesmos fundamentos como razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a União e o Distrito Federal a incluírem na base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias dos substituídos do Sindicato-autor o valor do abono de permanência.

A parte ré deverá pagar aos substituídos do autor os valores que deixaram de ser adimplidos em razão da exclusão da vantagem da base de cálculo das parcelas indicadas no parágrafo anterior, nos último 5 anos que antecederam ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pelo índices previstos no Manual de cálculos do CJF.

Custas em reembolso. A União e o DF arcarão com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos percentuais mínimos, na forma dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Juiz Federal da 5ª Vara

